DELIBERAÇÃO AC00 - 1924/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9538/2013/001
PROTOCOLO	: 1691413
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: ABNER SAMHA SANTOS – OAB/MS 16.460 LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652 ISADORA G. C. S. DE ARAUJO – OAB/MS 18.046
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

A mera insatisfação com o resultado não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

O quantum da medida de sanção arbitrada mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo previsto, correspondentemente a cada ato praticado.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 8109/2015.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Prefeito do Município de Bataguassu MS, **Senhor Pedro Arlei Caravina** (RG 17834282 SSP/SP CPF/MF 069.753.388-33), em face da **Decisão Singular n. 8109/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1240, do dia 10 de dezembro de 2015, que decidiu:

> **I – declarar a regularidade** dos atos administrativos de contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 110, de 2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Empresa Villa Med – Comercial Hospitalar Ltda., de firmação dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 ao Contrato Administrativo em referência e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **II – aplicar multas** ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-06975338833, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, nos valores equivalentes e pelos fatos a seguir relacionados:
>
> a) **3 (três) UFERMS** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 110, de 2013 (Publicação em 25/4/2013, Remessa ao Tribunal em 20/5/2013);
>
> b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 110, de 2013 (Publicação em 15/7/2013, Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);
>
> c) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 110, de 2013 (Publicação em 7/8/2013, Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);
>
> d) **14 (catorze) UFERMS** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3 ao Contrato Administrativo n. 110, de 2013 (Publicação em 10/12/2013, Remessa ao Tribunal em 16/1/2014);
>
> **III - fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento seja feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, II e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Devidamente cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, por meio de procurador constituído, o Senhor Pedro Arlei Caravina, então Prefeito do Município de Bataguassu MS, apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz que não houve prejuízo algum ao erário e nem ao andamento processual, até porque a documentação foi encaminhada para sanar as irregularidades nos autos.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 6) e certificou:

> ...
>
> O presente Recurso Ordinário deve ser conhecido, conforme já apontado pela presidência, por ser tempestivo, cabível e estar de acordo com as formalidades exigidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno.
>
> Quanto ao mérito passamos a opinar:
>
> O presente recurso busca anular a multa imposta em virtude da intempestividade na remessa de documentos.
>
> Os argumentos apresentados pelo recorrente não merecem prosperar. Primeiramente verificamos que a jurisprudência colacionada não diz respeito à intempestividade na remessa de documentos ao TCE/MS, mas sobre a intempestividade na publicação do extrato do contrato, que são situações diferentes.
>
> O recurso não prospera na medida em que o comando exarado no art. 46 da Lei Complementar n° 160/12 c/c art. 1° do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS n° 02/14 é claro ao estabelecer que a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas é motivo para aplicação da sanção de multa, vejamos:
>
> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> Art. 1º Até que seja implementado mecanismo apropriado de aplicação e recolhimento da multa especificada no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, e no art. 170, § 1º, inc. I, a e b, do Regimento Interno, a mesma deverá ser fixada pelo Conselheiro Relator no âmbito do juízo singular ou proposta ao Órgão Colegiado, no montante de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30.
>
> Assim, resta evidente que a aplicação da sanção de multa pela intempestividade na remessa de documentos ao TCE independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.
>
> Verificamos ainda que é flagrante a intempestividade na remessa dos termos aditivos, vejamos:

	PUBLICAÇÃO	REMESSA	LIMITE PARA REMESSA	DIAS DE ATRASO
CONTRATO	25.4.2013	20.5.2013	17.05.2013	3
1° TERMO ADITIVO	15.7.2013	16.1.2014	5.8.2013	165
2° TERMO ADITIVO	7.8.2013	16.1.2014	28.8.2013	142
3° TERMO DE SUPRESSÃO	10.12.2013	16.1.2014	3.1.2014	14

De tal modo, não há de se falar em desproporcionalidade ou excesso de onerosidade na multa, pois a mesma foi aplicada exatamente nos termos e limites estabelecidos na legislação.

Entendemos que o presente recurso deve ser **conhecido e improvido,** mantendo-se integralmente a acertada decisão proferida na Decisão Singular DSG-G.JRPC-8109/2015.

...

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

...

PRELIMINARMENTE

Em consonância com as disposições regimentais atinentes à espécie, o Ministério Público de Contas verifica que o presente recurso é tempestivo, além de cabível à hipótese dos autos, o que autoriza, ao lado da legitimidade da parte interessada, o seu conhecimento no âmbito desta Corte Fiscal.

MÉRITO

O exame dos elementos constantes do feito, sobretudo os argumentos apresentados pela parte recorrente, permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no presente feito.

Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado (Princípio da dialeticidade).

In casu, com todo respeito, a mera insatisfação com a multa aplicada não é suficiente para concluir que a parte recorrente tenha atuado conforme os preceitos mencionados.

A decisão recorrida se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. Decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

...

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 8109/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Pedro Arlei Caravina,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

O Recorrente apenas se limita a colacionar julgado precedente da Corte Fiscal e a declarar que não houve prejuízo ao erário e ao andamento processual.

Note-se que, a mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

Cumpre asseverar que, ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, **não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.**

O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto, à época, pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, “a”.

Nos moldes alhures indicado, **as remessas de documentos inegavelmente apresentam-se intempestivas,** considerando os atrasos ocorridos:

> **- Contrato:** publicado em 25.04.2013, enviado em 20.05.2013, **com 03 dias de atraso;**
>
> **- 1° Termo Aditivo**: publicado em 15/07/2013, enviado em 16/01/2014, **com 165 dias de atraso;**
>
> **- 2° Termo Aditivo**: publicado em 07/08/2013, enviado em 16/01/2014, **com 142 dias de atraso**;
>
> **- 3° Termo de Supressão**: publicado em 10/12/2013, enviado em 16/01/2014, **com 14 dias de atraso;**

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de

remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização.

Assevere-se que, cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, **o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.**

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto,** correspondentemente a cada ato praticado.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item “III”.

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo então Prefeito do Município de Bataguassu MS, **Senhor Pedro Arlei Caravina** (RG 17834282 SSP/SP CPF/MF 069.753.388-33), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 8109/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1240, do dia 10 de dezembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. TST/DSSM